

A PUBLICIDADE DA ELEIÇÃO (I)

a) Fundamento da publicidade da eleição formam as decisões fundamentais jurídico-constitucionais para democracia, república e estado de direito (Art. 38 i.V.m. Art. 20 Abs. 1 und Abs. 2 GG).

aa) A eleição da representação popular apresenta na democracia representativa o ato de legitimação fundamental. A dação do voto na eleição para o parlamento federal alemão forma o elemento essencial do processo da formação da vontade do povo para os órgãos estatais e, com isso, simultaneamente, o fundamento da integração política. A observação dos princípios eleitorais para isso vigentes e a confiança em sua observação são, por isso, pressupostos de uma democracia capaz funcionalmente. Somente pela possibilidade de um controle, se a eleição corresponde aos princípios eleitorais jurídico-constitucionais, pode ser comprovado que a delegação do poder estatal à representação popular, que forma a primeira e mais importante parte da corrente de legitimação democrática do povo para os órgãos e titulares de um cargo encarregados de tarefas estatais, não padece de um déficit. A legitimidade democrática da eleição anseia por controlabilidade do processo eleitoral, para que manipulação possa ser excluída ou corrigida e suspeita não autorizada, refutada. Somente isso possibilita confiança fundamentada do soberano na regularidade da formação do órgão de representação. A obrigação do legislativo e executivo de cuidar disto, que o procedimento eleitoral seja formado de acordo com a constituição e realizado de acordo com a ordem, não basta, considerado isoladamente, para a mediação da legitimidade necessária. Somente quando o povo eleitoral pode convencer-se confiavelmente mesmo da juridicidade do ato de transferência, quando a eleição, portanto, “diante dos olhos do público” (comparar Schreiber, Handbuch des Wahlrechts zum Deutschen Bundestag, 7. Aufl. 2002, § 31 Rn. 2) é realizada, pode a confiança do soberano, necessária para o funcionar da democracia e a legitimidade democrática de decisões estatais, na ocupação, correspondente à vontade dos eleitores, do parlamento ser garantida (comparar NRW VerfGH, Urteil vom 19. März 1991 - VerfGH 10/90 -, NVwZ 1991, S. 1175 <1179>; Hanßmann, Möglichkeiten und Grenzen von Internetwahlen, 2004, S. 184).

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Sentença do tribunal constitucional federal alemão sobre aplicação de aparelhos eleitorais eletrônicos. Segundo senado, de 03 de março de 2009. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2024, página 44 e seguinte. O sublinhado não está no original.